



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE RESERVA

VARA CÍVEL DE RESERVA - PROJUDI

Rua Paulino Ferreira e Silva, 778 - Centro - Reserva/PR - CEP: 84.320-000 - Fone: (42) 3309-3345 - E-mail: scmo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000458-86.2022.8.16.0143

Processo: 0000458-86.2022.8.16.0143

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$445.664,58

Autor(s): • NOGUEIRA E SILVA LTDA ME

Réu(s): • B. RODRIGUES MARCON ATACADO – ME

• BERNADETE EIDAM SZEREMETA

• COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES-CRESOL UNIAO DOS VALES

• ELAINE CRISTINA SZEREMETA – ME

• JOÃO SIDOR PRIMO & CIA LTDA – ME

• Miguel Celusnhk Fernandes ME

• Oderco Distribuidora de Eletronicos Ltda

• SIMPLES SOLUTIONNS COMERCIO DE EQUIP. ELETR. LTDA

• UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME no exercício da faculdade que lhe conferem os artigos 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei nº 11.101/05, o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

A inicial foi instruída com os documentos colacionados em movs 1.2/1.15, 11.2 a 11.7, 17.2 a 17.26, 22.2/22.5 e 63.2/63.3.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com fulcro no artigo 105 da Lei de Falências. O requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 445.664,58 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

(...)

Em que pese ter a empresa conseguido se manter nos últimos 12 anos, ocorre uma grave crise econômica que assola o país e, não diferente, a requerente se encontra



significativamente afetada e sem conseguir prosseguir suas atividades. É sabido que houve grande impacto no comércio em geral devido à pandemia de COVID-19, que originou uma série de decretos obrigando o fechamento de estabelecimentos comerciais.

No nosso caso em ela, o fato dos fechamentos de estabelecimentos comerciais e a consequente diminuição brusca de faturamento das empresas se deu concomitantemente a um grande investimento que a empresa Requerente havia feito em novo ponto comercial e novas instalações, em virtude do crescimento que ela vinha experimentando devido aos sucessivos aumentos de faturamento nos últimos anos.

Desta forma, a empresa realizou investimentos de acordo com seu crescimento, quando, inesperadamente, surge a situação de pandemia que veio a inviabilizar os pagamentos dos compromissos assumidos, por não mais possuir faturamento suficiente para arcar com suas novas despesas.

(...)

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (movs. 17.2/17.5); II – Relação nominal dos credores (movs. 17.8); III – Informação sobre os bens e direitos que compõem o ativo (mov. 17.9); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (mov. 63.2/63.3); e V – Relação de administradores nos últimos cinco anos (mov. 17.25).

Vê-se, portanto, que o autor atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da LF/2005, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa LUCAS NOGUEIRA DA SILVA – ME, com sede em Reserva– PR, na Avenida Cel. Rogério Borba, 479 – loja B, Centro, inscrita no CNPJ sob n. 10.595.820/0001-27.

A Falida tem como sócio administrador: LUCAS NOGUEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da CIRG nº 9.282.570-1 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 066.677.889-27, residente e domiciliado à rua Benjamin Constant, 730, Centro, na cidade de Reserva, Paraná, CEP: 84320-000.

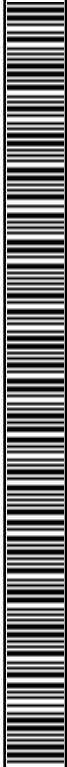
III.I Outrossim, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa dias contados retroativamente a partir do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento;

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência;

c) O prazo para as habilitações de crédito será de 15 (quinze) dias, contados da publicação em edital desta decisão (art. 7º § 1º);

d) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;



e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial;

f) Determino à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data e até a sentença de extinção das obrigações, conforme previsão do art. 102 da lei nº 11.101/2005;

g) Nomeio como administrador judicial Jose Antonio Miguel, devidamente inscrito no CAJU-TJPR, que desempenhará suas funções nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei 11.101/2005, que deverá ser intimado para que manifeste seu aceite quanto à presente nomeação, no prazo de 05 (cinco) dias, e na hipótese de aceitação, para que promova a assinatura do termo de compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 33 da lei já mencionada.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) A secretaria deverá protocolar ofício eletrônico junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, bem como, oficiar aos Registros imobiliários locais requisitando informações sobre a existência de quaisquer bens e/ou direitos em nome do falido.

As pesquisas realizadas junto ao sistema da Receita Federal deverão abranger declarações de renda referentes aos últimos 10 (dez) anos e declarações imobiliárias (DOI) referentes ao mesmo período;

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, será deliberado sobre eventual continuidade dos negócios, se for o caso;

j) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

k) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão além da relação de credores, conforme artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

III. II Deve o Falido, no prazo de cinco dias:

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005.

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005).

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Reserva, datado e assinado digitalmente.

Marina de Lima Toffoli

Juíza de Direito

